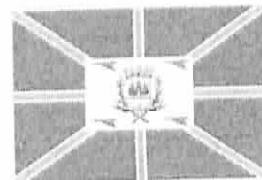




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....1701.....2015.

“Autoriza o Município de Araguari a outorgar cessão de uso do bem imóvel que menciona ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a outorgar ao Estado de Minas Gerais, cessão de uso do prédio que seria destinado às instalações do Hospital Municipal, para instalação da sede do 1º Pelotão da 4ª Companhia de Bombeiros Militar de Minas Gerais.


Art. 2º A cessão de uso de que trata o artigo anterior será a título precário e por prazo indeterminado, podendo ser o bem retomado a qualquer tempo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

Art. 3º A presente cessão de uso somente será efetivada com a lavratura do respectivo termo de cessão de uso, entre a Administração Pública Municipal e o cessionário, através do órgão competente da Administração Pública Estadual.

Art. 4º O cessionário entrará na posse definitiva do imóvel após este estar totalmente desocupado pela Secretaria Municipal de Saúde, e somente após a transferência integral do Pronto Socorro Municipal para a nova Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

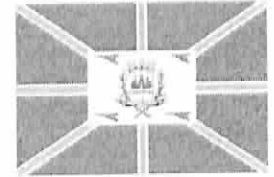
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de agosto de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirian de Lima
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Araguari a outorgar cessão de uso do bem imóvel que menciona ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências”.

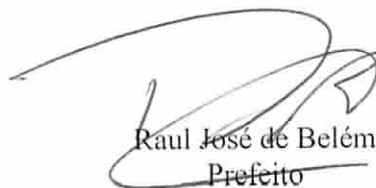
O projeto objetiva outorgar ao Estado de Minas Gerais, cessão de uso do prédio que seria destinado às instalações do Hospital Municipal, para instalação da sede do 1º Pelotão da 4ª Companhia de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

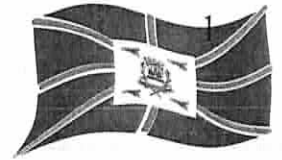
A cessão de uso de bens imóveis do Município de Araguari a instituição federal, estadual ou a outro município tem previsão no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, dependendo sempre de autorização legislativa.

Ademais, a cessão de uso de será a título precário e por prazo indeterminado, podendo ser o bem retomado a qualquer tempo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, sendo que o cessionário somente entrará na posse do imóvel, após este estar totalmente desocupado pela Secretaria Municipal de Saúde, e somente após a transferência integral do Pronto Socorro Municipal para a nova Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 31 de agosto de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



Publicada no Jornal "Contudo" em 25.10.05 - Edição 161.

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/05

Alterada pela Lei Complementar
nº 039/06 e 045/06.

vide Dec. 072/13

"Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá
outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e
eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas
materiais e imateriais que lhe pertencam, a qualquer título, especialmente:

I- os seus bens móveis e imóveis;

II- os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no
capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III- os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo único – O patrimônio a que se refere o *caput* deste artigo,
submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes
categorias:

I - Vetado;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a
serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas
autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas
de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas
entidades.

§ 1º - Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os
bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado
estrutura de direito privado.

§ 2º - Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial
são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei
determinar.

§ 3º - Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as
exigências da lei.

§ 4º - O Município disporá seus bens dominicais como recursos
fundamentais para:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





I – realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II – assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV – garantia de área verde mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) por habitantes;

V – criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais;

VI – criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII – fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 5º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do *caput* deste artigo.

§ 6º - A Administração promoverá ampla discussão com a comunidade sobre a aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

§ 7º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível nos termos do § 4º, do artigo 2º e, bem assim, nos casos e formas que a lei prescrever.

Art. 5º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público e sua posse caberá conjunta e indistintamente à coletividade, que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º - São indisponíveis:

I- os bens públicos municipais do uso comum do povo;

II- as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;





III- as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV- as áreas definidas em projetos de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças;

V- área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º - A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

I- pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II- pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º - A afetação de bens disponíveis far-se-á por lei.

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei.

CAPITULO II DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º - A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins.

§ 1º - As aquisições são procedidas:

I - contratualmente, sob a forma de:

- a) compra;
- b) permuta;
- c) doação;
- d) dação em pagamento;

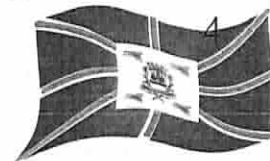
II - compulsoriamente, sob a forma de:

- a) desapropriação;
- b) adjudicação em execução de sentença;
- c) destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força de legislação pertinente;
- d) usucapião;
- e) concessão de domínio de terras devolutas.

§ 2º - A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.





Art. 9º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no *caput* deste artigo, *in fine*, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 10 – Vetado.

Art. 11 – O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

CAPÍTULO III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 12 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I- concessão de direito real de uso;

II- concessão de uso;

III- cessão de uso;

IV- permissão de uso.

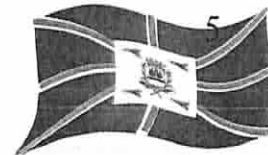
§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 13 – A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único – Deverão constar do contato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:





I- a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II- incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 14 – A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I- urbanização;

II- industrialização;

III- edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

Art. 15 – A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º - O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

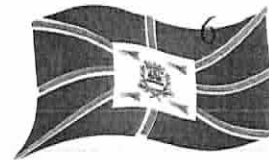
I- alteração das cláusulas regulamentares;

II- rescisão antecipada.

§ 4º - A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 16 – O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.





§ 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º - A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 17 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 18 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 - Vetado.

CAPITULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 - Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I- venda;
- II- doação;
- III- permuta;
- IV- investidura;
- V- dação em pagamento.

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominicais.



Art. 21 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

d) dação em pagamento;

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 – A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 – O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º - As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 24 – O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I- desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II- tombamento de imóveis;

III- regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV- direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 – Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 – O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I- as obras e os serviços públicos não sofram prejuízo;

II- recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 – As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado por:

I- órgão competente da Administração Municipal;

II- perito habilitado devidamente cadastrado para esta finalidade.

Art. 29 – As leis autorizativas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I- de fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II- definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III- estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 30 – Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único – O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I- preço máximo da aquisição a ser contratada;





II- preço mínimo das alienações.

Art. 31 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 32 – Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33. É vedado ao Poder Público Municipal, edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.


Art. 34 – A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Lúcia de Araújo
Secretária de Administração





Prefeitura de Araguari
Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 039/06.

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre os bens públicos municipais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV, ao art. 2º, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”, com esta redação:

“Art. 2º - . . .

. . .

IV – os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros.”

Art. 2º - O inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, passa a ter esta redação:

“Art. 2º - . . .

. . .

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações;

. . .”

Art. 3º - O art. 8º, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º - . . .

. . .

§ 4º - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.”

Art. 4º - Fica acrescentado o inciso V, ao art. 12, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, com esta redação:

“Art. 12 -

. . .

V – autorização de uso.”


Marcos Antônio Alvim
Prefeito Municipal



Art. 5º - Fica acrescentado o § 5º, ao art. 17, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, com esta redação:

“Art. 17 - ...

...

§ 5º - A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município.”

Art. 6º - Fica acrescido, no art. 12, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12 - ...

...

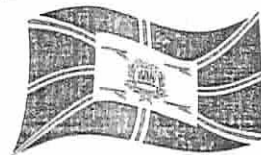
§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar.”

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos não alterados da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2006.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Lúcia de Araújo
Secretária de Administração



Publicada no jornal "Diário de Araguari" em 27.09.06 - Edição 3173.

vide dec. 065/06

LEI COMPLEMENTAR Nº 045/06.

"Introduz adequações no artigo 28 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre os bens públicos municipais."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III, ao artigo 28, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre os bens públicos municipais, com esta redação:

"Art. 28 - ...

...

III – comissão permanente avaliadora da Administração Municipal."

Art. 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 28, da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005, com esta redação:


"Art. 28 - ...

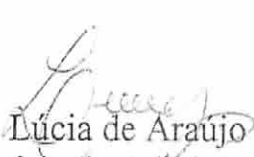
...

Parágrafo único – Os membros da comissão de avaliação da Administração Municipal serão remunerados pelas suas atuações, segundo o quantitativo de laudos elaborados, cujo valor a ser rateado entre os mesmos será estabelecido por decreto."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos não alterados da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de setembro de 2006.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Lúcia de Araújo
Secretária de Administração





**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO Nº 072, de 24 de maio de 2013.

“Dispõe sobre a remuneração dos membros da Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal.”

O Prefeito de Araguari, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, especificamente aquelas previstas no art. 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 038, de 17 de Outubro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 045, de 21 de setembro de 2006, no inciso V, do art. 71 e no inciso I do art. 113, alínea e, ambos da Lei Orgânica do Município de Araguari,

CONSIDERANDO que, compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer o valor da remuneração dos membros da Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal, nos termos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 038, de 17 de Outubro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 045, de 21 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que, é necessário reajustar a remuneração dos membros da Comissão Permanente de Avaliação criada pela Lei Complementar nº 045, de 21 de setembro de 2006, que introduziu adequações no art. 28 da Lei Complementar nº 038, de 17 de Outubro de 2005, em função desta se encontrar defasada;

CONSIDERANDO que, é imperioso que se modifique a fórmula de se calcular a remuneração dos membros da Comissão Permanente de Avaliação prevista no Decreto nº 065, de 14 de novembro de 2006, para torná-la mais adequada às disposições contidas no Regulamento de Avaliação do Instituto Mineiro de Avaliação e Perícias de Engenharia, na Lei Federal nº 5.194/66 e na Resolução nº 345 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura,

DECRETA:

Art. 1º Nas avaliações de bens imóveis típicos pertencentes ao domínio público ou de interesse da Administração Pública Municipal, que possuam valor de mercado definido, situados dentro e fora do Município de Araguari a remuneração dos membros da Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal será estabelecida com base nos seguintes critérios:

- I - tempo gasto para execução de cada serviço e elaboração de cada laudo de avaliação e;
- II – cálculo realizado com base na hora-técnica de trabalho.

Art. 2º Considera-se hora-técnica de trabalho para os fins previstos no inciso II do artigo anterior um tempo mínimo de 16 (dezesesseis) horas despendidas para a execução de cada trabalho de avaliação e elaboração de cada laudo técnico pericial.

Parágrafo único. O valor de cada hora-técnica de trabalho é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 3º No valor das horas-técnicas previsto no parágrafo único do artigo anterior já estão incluídos os custos de transporte, estadia e alimentação necessários à consecução dos trabalhos de avaliação e perícias realizados pelos membros da Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal.

Art. 4º São considerados para os fins deste Decreto como bens típicos:

- I – áreas urbanas;
- II – áreas rurais;
- III – loteamentos;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- IV – lotes;
- V – casas;
- VI – apartamentos;
- VII – galpões;
- VIII – edifícios;
- IX – direitos reais imobiliários;
- X – imóveis de qualquer natureza.

Art. 5º Do montante das avaliações realizadas no período considerado, será rateado igualmente o valor entre os membros da Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal devidamente nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Sempre que necessário, a Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal solicitará horas-técnicas extraordinárias que poderão ser deferidas a critério do Secretário Municipal de Obras ou do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

§ 1º A Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal solicitará a realização de horas-técnicas extraordinárias mediante requerimento escrito devidamente fundamentado encaminhado ao respectivo Secretário Municipal, que observado um juízo prévio de oportunidade e conveniência administrativa, poderá deferir-lo.

§ 2º O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá demonstrar a real necessidade de prorrogação do tempo para a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 3º As horas-técnicas extraordinárias de trabalho serão aprovadas pelo respectivo Secretário Municipal mediante a competente ordem de serviço e somente serão pagas com a apresentação desta, juntamente com o respectivo laudo técnico.

§ 4º Só se deferirá a concessão de horas-técnicas extraordinárias de trabalho mediante justificativa de relevante interesse público, devidamente comprovado.

Art. 7º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução deste Decreto que, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 065/06, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de maio de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

José Rádi Neto
Secretário de Obras

Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação